

## **Humor, racismo e julgamento: ou sobre como se processa a idéia de racismo no Judiciário brasileiro**

CEZÁRIO CORRÊA FILHO. Especialista em Direito Público. Professor universitário. Advogado da União no Ceará.

**Sumário:** Resumo. I – Introdução. II – Definições aproximativas. III – Do reducionismo do direito à idéia de complexidade. IV – Características psicológicas do dito humorístico e o subentendido do dizer racista. V – Como se processa a idéia de racismo no Judiciário brasileiro. VI – Conclusão. VII - Referências bibliográficas.

**Resumo:** valores morais e jurídicos formais repudiam a prática do racismo. Constituição e leis o criminalizam. Racismo e direito são construções históricas de dominação. Certas relações de poder antecedem o direito. Julgador e destinatário do julgamento partem de um lugar-sujeito condicionado. Compartilham pressupostos e subentendidos comunicacionais. Psique, corpo e sociedade compõem o indivíduo. Inibidores mentais controlam as tendências hostis. Pelo prazer produzido, o dito humorístico racista dribla esses inibidores. São várias as formas de praticar o racismo. Judiciário, predominantemente, desconsidera as sutis e humorísticas. Aspectos formais prevalecem sobre aspectos materiais. Ao reducionismo do direito deve seguir a complexidade da análise.

### **I – Introdução**

No Brasil, ainda vinga a idéia formal de que se vive numa democracia racial, onde todos, sem qualquer preconceito ou distinção *de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas discriminação* [CF/88, art. 3º, IV], têm as mesmas possibilidades de acesso aos serviços e bens necessários à realização do bem-estar. Os aspectos formais dessa idéia são, cotidianamente, exaltados em diversos setores sociais de tomada de decisão. Para alguns, o dilema do Brasil é a má distribuição da riqueza, sem maiores implicações com a raça ou etnia do indivíduo ou grupo. “Afim, somos todos mestiços. E todos, repudiamos o racismo. Está na Constituição!”, dizem.

Diante das normas morais e jurídicas, senão todos, ao menos alguns de nós repudiam o racismo. Mas será que sabem reconhecer os diversos modos pelos quais se pratica o racismo? Seriam seguros os critérios sociais e jurídicos de reconhecimento da prática do racismo?

Promulgada que fora no centenário da abolição da escravidão no Brasil, a Constituição Federal de 1988, no inciso VIII, do art. 4º, e no inciso XLII, do art. 5º, confirma a intenção do programa internacional da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, da Organização das Nações Unidas, assinada pelo Brasil, em 1966, e promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 1969. No nível infraconstitucional, a Lei n. 7.716/1989 e o § 3º do art. 140 do Código Penal regulamentam a determinação constitucional presente no inciso XLII do art. 5º, tipificando os crimes de racismo. Mas, a norma, do plano formal, depende da interposição do julgador, para operar no plano material. Como, então, se comporta o Judiciário brasileiro na hora de apreciar denúncias e queixas de prática de racismo?

Numa sociedade em cujo efetivo reconhecimento da dignidade humana é condicionado pela extensão real da propriedade e do direito a bens e serviços, e onde este direito, por sua vez, é condicionado pela divisão de classes e de raças, como será que os operadores do direito e seus destinatários percebem a prática do racismo? Como será que percebem os determinantes que resultam das relações de poder que antecedem a organização mental individual dos conceitos jurídicos?

Do ponto de vista científico, defende-se que não existe distinção considerável entre as raças. Os caracteres que serviram de referência para distinção, branco [caucasiano], negro [negróide] e índio, dentre outros, não implicam em limitações racionais, sensoriais, intelectuais ou outras que justifiquem a distinção hierarquizada, a limitação ou a privação da titularidade, gozo e exercício de qualquer direito ou interesse admitido pelo processo civilizatório. Por que, então, ainda se fala de racismo e emprega-se o termo raça?

Fala-se de racismo e emprega-se o termo raça apenas em sentido político, sociológico, antropológico e jurídico, não no sentido biológico ou genético. Aqueles sentidos são utilizados para demarcar os espaços físicos e culturais de grupos de pertencimento do indivíduo, espaços de tomadas de decisões políticas e de gozo de direitos, bens e serviços.

Daí que, no exame dos termos *raça* ou *racismo* presentes na Constituição Federal de 1988, devemos observar a extensão do sentido que direciona para aquelas definições. Não se há de atribuir o sentido restrito vinculado ao superado conceito biológico ou genético, outrora justificador da divisão das pessoas, grupos e povos entre civilizados e racionais, de um lado, e primitivos, bárbaros e irracionais, de outro.

Mas, o que é o preconceito? Como se define o racismo? Por quais formas se pode praticar o racismo? Em virtude do reconhecimento moral e juridicamente formal da intensidade do ultraje e do grave efeito psicológico que a prática do racismo causa na vítima,

será que somente se pode reconhecer como prática do racismo o ato sério, aberto e declarado? Existirão meios sutis, igualmente dolosos e eficazes, de praticar-se o racismo? Se existirem, será que o Judiciário brasileiro domina conhecimentos suficientes para identificá-los?

São essas as questões que pretendemos analisar. A partir das idéias de Sigmund Freud presentes no livro *Os chistes e sua relação com o inconsciente* e de Oswald Ducrot, em *O dizer e o dito*, ensaiamos considerações e respostas, para a necessária revisão de como o Judiciário brasileiro compreende e julga os crimes de prática de racismo.

Entretanto, diante da impossibilidade física e temporal de fazer o levantamento de todos os julgamentos até então havidos, observamos que selecionamos casos por amostragem, sem receio de engano quanto ao fato de que eles retratam a idéia ainda predominante no Judiciário brasileiro.

## II – Definições aproximativas

Embora racismo e preconceito sejam temas com certa recorrência nos foros, salas de aula, na mídia e nas conversas informais, entendemos necessário apresentar algumas definições, para o fim de aproximarmo-nos com um rigor investigativo maior do que aquele muitas vezes presente nos referidos palcos ou nas conversas informais. Ressalva-se, contudo, que não nos limitaremos às definições legais ou normativas, pois deve ser observado que a atitude preconceituosa e o próprio racismo são assimilados pelo indivíduo antes de ele organizar no intelecto as noções, conceitos e ferramentas utilizadas pelo direito.

Mas, iniciemos com a definição de racismo encontrada na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, de 1965, assinada pelo Brasil, em 07 de março de 1966, ratificada, sem reservas, em 27 de março de 1968, e promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Assim, pela definição da Convenção, racismo é

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

O racismo é uma construção histórica de dominação, e, ainda hoje, baseia-se na suposta existência de diferença [fundamental] entre as raças... Pretende uma diferença hierárquica de inteligência, cultura, beleza, riqueza ou qualquer outro elemento próprio ou característico de um grupo, para justificar a distinção, exclusão, restrição, preferência ou

exploração de uma pessoa ou grupo em relação a outra pessoa ou grupo humano. Numa perspectiva antropológica,

o racismo consiste em caracterizar um conjunto humano pelos atributos naturais, eles próprios associados às características intelectuais e morais que valem para cada indivíduo dependente desse conjunto e, a partir disso, pôr eventualmente em execução práticas de inferiorização e de exclusão.<sup>1</sup>

Em verdade, os atributos referidos na definição, que justificariam as práticas preconceituosas ou racistas, não são exclusivamente naturais; existem práticas preconceituosas e racistas baseadas em atributos culturais dos grupos ou pessoas.

No passado, o racismo se sustentava em bases pretensamente científicas, como a Biologia. Com a idéia de verdade científica, iniciada no séc. XVII<sup>2</sup>, espalhando-se pelo mundo, era necessário justificar a forma de exploração e subjugação de grupos e indivíduos que se instaurara, pelos fins do séc. XV e começo do séc. XVI, na Europa e no Novo Mundo. Essa exploração e subjugação consistiam basicamente na instituição da escravidão do africano negro. Mas, observe-se que os fundamentos materiais ou relacionais de tal escravidão foram redefinidos para se adequarem ao modo de produção capitalista na sua fase inaugural. Não se cuidava mais da escravidão que fora a base econômica da antiguidade. Os recursos simbólicos de imposição não seriam mais apenas os da vitória na guerra e da força física. Tornara-se imperativo aprimorar a simbologia, indo ao nível do *espírito* do vencedor e do vencido. Para sentir-se bem consigo mesmo, o homem branco europeu, ou quem se apropriava do resultado do trabalho escravo, tinha de acreditar no elevado sentido de justiça [natural] daquele estado de coisas, enquanto que o escravizado tinha de acreditar na sua condição, ou *estado natural*, de coisa, criatura e de ser desprovido de caracteres e atributos racionais, intelectuais, religiosos etc, que o equiparassem ou igualassem ao homem branco, seu senhor.

Sem embargo da idéia de verdade científica<sup>3</sup>, e ainda que sem a formatação ou utilização do termo, o racismo, como argumento de justificação da exploração da mão de obra escrava negra, encontrou elaboração, também, em importantes filósofos. Por todos, veja-se o que assegura Hegel na introdução do livro *Filosofia da História*. Embora contrariando a estrutura do sistema dialético elaborado para explicar o universo, o mundo e o homem racional, ele defendera que “O negro representa, como já foi dito, o homem natural, selvagem

---

<sup>1</sup> WIEVIORKA, Michel. O racismo, uma introdução. Tradução Fany Kon. São Paulo. Perspectiva, 2007. Coleção Debates. p. 9.

<sup>2</sup> Em termos de “revolução” científica, com proposta de revisão dos paradigmas e métodos até então vigentes, temos como referência o pensamento de René Descartes: DESCARTES, René. Discurso do método. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Coleção Clássicos.

<sup>3</sup> Veja-se, por todos, o estudo de CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O racismo na história do Brasil: mito e realidade. Coleção História em Movimento. 8ª edição; 5ª reimpressão. São Paulo: Editora Ática, 2002.

e indomável.”<sup>4</sup> Ora, como o negro “representava” o homem natural, era justo, legítimo e *natural* recusar-lhe a capacidade dialética de evoluir. Hegel ainda acrescenta que “Devemos nos livrar de toda reverência, de toda moralidade e de tudo o que chamamos sentimento, para realmente compreendê-lo. Neles nada evoca a idéia do caráter humano.”<sup>5</sup> *Caráter humano*, cuja referência era o homem branco europeu proprietário de certo patrimônio.

Portanto, lá no passado, e do passado, encontramos as vozes cujos ecos ainda hoje ouvimos... É verdade que, há algum tempo, essas vozes e ecos vêm sendo rejeitados em seus fundamentos... É verdade!... Mas eles ainda reverberam em certas mentes e teorias.

Numa tentativa formal de refutação, em 18 de julho de 1950, a Unesco declara a inexistência de fundamento científico de ordem genética ou biológica para legitimar essa pretensa diferença hierárquica entre os diversos grupos humanos. Reconhecendo pequenas diferenças genéticas, inatas ou adquiridas, a Declaração ressalta que tais diferenças não são impeditivas da igual possibilidade de aquisição, desenvolvimento e exercício das potencialidades individuais, conforme as interações sociais se desenvolvam.

Hoje, superada a cientificidade do fundamento, há quem pretenda legitimar o racismo em (pre)conceitos enraizados na diferença de cultura, diferença estética, na localização geográfico-territorial ou na diferença de riqueza. Apesar da grande parte de cientistas, intelectuais, movimentos sociais e organizações nacionais e internacionais considerar superado o argumento científico, não é raro reencontrar apelos à genética para justificar a discriminação negativa, expressa ou velada, entre pessoas, ou com o fim de afastar a possibilidade de uma discriminação positiva ou afirmativa. Veja-se um exemplo presente no atual debate brasileiro sobre cotas raciais para a universidade pública, onde alguns dos que lhes são contrários apresentam resultados de testes de DNA em pessoas [negras e não-negras] famosas, como Seu Jorge, compositor, cantor e ator de pele negra, que revelam percentis de origem africana, européia e índia. Então, agora, o argumento, ou fundamento genético funciona como razão de denegação das ações afirmativas que tenham por base a raça ou etnia, já que, no Brasil, seria impossível dizer quem é “puramente” negro, índio ou branco. Mas isso não passa de mais um falso argumento, pois a miscigenação não é um privilégio do povo brasileiro. Segundo o antropólogo Kabengele Munanga<sup>6</sup>, não houve povo que não se misturasse e, hodiernamente, não existe povo, no mundo “civilizado”, que não seja fruto do

---

<sup>4</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia da história*. Tradução Maria Rodrigues e Hans Harden. 2ª ed. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 84.

<sup>5</sup> HEGEL. *Obra citada*, p. 84.

<sup>6</sup> MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Minas Gerais: Autêntica, 2007.

*cruzamento* de povos anteriores. Fato que caracteriza a formação do povo brasileiro é apenas, digamos assim, a *distância cromática* entre os indivíduos do cruzamento: de um lado, uma pessoa branca [caucasiana], de outro, uma pessoa negra [negróide], de outro, ainda, uma pessoa índia. Com essa distância fenotípica, o resultado, ou seja, a descendência terá caracteres mais denunciáveis do cruzamento. Mas imaginemos duas pessoas brancas de etnias diferentes, uma, croata e outra, sérvia. A descendência não trará traços fenotípicos tão denunciantes a quem não tenha o olhar *acostumado* à distinção entre as etnias referidas. O argumento de indefinição da “raça” do povo brasileiro tem função dúplice, conforme se queira falar a favor ou contra determinado tema. Se for para instituir cotas raciais, a mestiçagem serve de argumento de negação, pois “Todos, somos mestiços. Não existe, no Brasil, o negro puro.” Quando é para reforçar padrões estéticos ou informes midiáticos de consumo, ou, do outro lado, informativos institucionais de pretensas políticas públicas ou estatísticas sociais, os rostos fotografados ou filmados têm a “raça-cor” bem definida... Basta olharmos a televisão com um pouco mais de atenção.

Feita essa aproximação com o conceito racismo, vejamos, então, como se pode compreender e definir o termo preconceito. O que é preconceito?

Preconceito [de pré + conceito] é a representação mental que se forma antecipadamente, sem, ou antes do necessário conhecimento próximo – sensível ou ideal – da pessoa, do objeto ou do fato sobre o qual incide; em relação à pessoa submetida ao preconceito, é o juízo antecipado e/ou baseado em experiências próprias ou de terceiros, reais ou imaginadas, que se haja tido com pessoa ou pessoas do grupo daquela que sofre o preconceito. Enquanto tal, o preconceito pode ser positivo ou negativo. Interessa-nos o negativo.

O preconceito resulta da forma como percebemos o outro. A partir dessa percepção, contribuimos para a construção ou para a desconstrução desse outro enquanto sujeito. O sujeito social e histórico resulta da composição de elementos psicológicos, orgânico-fisiológicos e sociais, ou, como diz Marcel Mauss,<sup>7</sup> o sujeito histórico e social é corpo, alma e sociedade. Nele, o social, o psicológico e o fisiológico se misturam. Com isso, se se tentar examinar o tema proposto somente com as categorias jurídicas, o exame será reducionista e precário, com forte tendência de fazer prevalecerem os aspectos formais, ou normativos, sobre os aspectos materiais, ou de justiça, contrariando a tendência proposta pelo

---

<sup>7</sup> MAUSS, Marcel. Sociologia e antropologia. Tradução Paulo Neves. São Paulo. Cosac Naify, 2003. p. 335.

constitucionalismo contemporâneo. Quando os fins jurídicos não se confundem com os fins de justiça, mais do que o primado do direito, deve prevalecer o primado da justiça.

De outro lado, quando se reconhece a integração daquelas três dimensões – corpo, alma [psique] e sociedade – com interferências recíprocas e condicionantes da percepção de si mesmo e do outro, constata-se que o si-mesmo do sujeito se referencia num outro que lhe seja positivo, modelar. Isso que é positivo e modelar depende de resultantes das relações sociais de poder estabelecidas num determinado contexto histórico. Se aquele que serve de modelo provocar no outro um sentimento de auto-rejeição, decorrerá daí o que aqui se denomina desconstrução do sujeito. Essa desconstrução, muitas vezes, não é evidente e nem sempre se o faz com recurso à violência real, como no passado; hoje, para tanto, predominam os tratos sutis do cotidiano social, presentes os recursos simbólicos. Assim, por exemplo, uma simples referência ou imagem midiática do que deve ser considerado belo ou bom pode interferir profundamente na psique [mente] de uma criança [pessoa em desenvolvimento, art. 6º c/c o art. 3º do ECA], causando-lhe intensa e, às vezes, invencível propensão de tentar aproximar-se daquilo que fora considerado belo ou bom. Quando a raça, a cor, a etnia, a descendência, a origem regional ou territorial, os elementos da cultura, as preferências afetivas, ou o sexo permitem essa aproximação, o processo se faz sem grandes angústias ou conflitos de ordem psicossomática; mas, quando a distância é grande, a intensidade de sofrimento é grave, levando a que, da psique [mente], o corpo e a interação social sejam afetados, podendo chegar ao ponto de haver um suposto auto-reconhecimento de incapacidade de ocupar os mesmos lugares-sociais ocupados por aquele, ou aqueles que são considerados modelos.

Nessa perspectiva, o preconceito também é uma (des)construção social. Histórico, portanto.

### **III – Do reducionismo do direito à idéia de complexidade**

O direito, a um só tempo, é um dos instrumentos e é uma das resultantes da relação de poder para a terminação<sup>8</sup> (ou, como se diz na doutrina, composição) das lides. Por isso, o operador e o indivíduo submetido ao direito partem de um lugar-sujeito determinado

---

<sup>8</sup> Ao termo *composição* preferimos *terminação*, para indicar que, em regra, os conflitos, ou lides, apresentados ao Judiciário não são resolvidos por composição, como se costuma ler nos manuais. Composição, derivado de *com-por* (de *componere*), no sentido jurídico, denota acordo, transação entre as partes litigantes, ou solução com participação e aceitação íntima do resultado pelas partes. Todavia, é sabido [falta reconhecer publicamente] que, em regra, a alegada *composição* da lide se dá pela imposição ou carga simbólica do poder (ou força) institucional de que goza o juiz, sem aquela aceitação íntima da parte vencida. Portanto, salvo no caso de verdadeira transação ou renúncia do direito, as partes têm *terminada* a controvérsia, sem significar que tenham aceitado ou se convencido da justiça da decisão.

ou condicionado por aquela relação de poder que antecede o direito. Somente quando se dão conta desse [seu] lugar de partida é que o operador e o indivíduo podem interferir como sujeitos na aplicação do direito. Do contrário, continuam apenas repetidores de fórmulas adrede preparadas com uma finalidade muitas vezes inconfessável. Nessa perspectiva, enquanto o operador do direito não se dá conta dessa situação, desse seu lugar-sujeito, ele apenas confirma a vocação de ver o mundo mediado, predominantemente, quando não unicamente, pela *lente* normativa, ou jurídica. O mundo, então, é reduzido a uma estrutura normativa que é explicada e harmonizada por meio de técnicas baseadas em conceitos considerados fundamentais, mas que são substancial e abusivamente plurívocos. Se não é verdade, respondamos, por exemplo, o que significam, em termos de direitos materialmente constitucionais, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade e a interpretação conforme a Constituição...

Quando nos limitamos a *aplicar* o direito usando apenas das ferramentas – conceitos, definições e categorias – estritamente jurídicas (ou *juridicizadas*), deparamo-nos com questões que, naqueles estreitos limites, do ponto de vista racional, lógico e materialmente coerente, serão insolúveis, deixando ao julgador somente a dissimulação do uso da força e da escolha arbitrária, voluntariosa mesma. Ora, se toda ciência tem como objetivo a descrição coerente, racional e simplificada da realidade, com o Direito não será diferente. Entretanto, há de reconhecer-se, com Edgar Morin<sup>9</sup>, que existem pontos [pontos de *indecidibilidade*] que as puras categorias ou os ferramentais estreitos de uma determinada ciência não permitem resolver. Para os que insistem na especialização e na exclusividade de cada ciência, esse ponto de *indecidibilidade* pode receber o nome de aporia, paradoxo, dilema ou outro qualquer. Todavia, trata-se do limiar da inconsistência e da incoerência daquela ciência. Como, então, resolver a aporia, o paradoxo, o dilema jurídico? Buscando auxílio em outras áreas do saber e do agir. Na aplicação prática do direito, isso é feito constantemente, quando o julgador se socorre de outras ciências, conhecimentos ou agires. Mas, sempre, ou quase sempre, é presente a tentativa de transmitir ao jurisdicionado a idéia de que tudo fora feito só por meio das normas jurídicas, dando a entender que o sistema ou a estrutura normativa basta por si mesma.

Para entender o racismo e as diversas formas de manifestá-lo, será imprescindível o socorro de outros saberes e agires, e o reconhecimento explícito de que os mesmos estão

---

<sup>9</sup> MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Tradução Eliane Lisboa. 3ª edição. Porto Alegre: Sulina, 2007.



sendo usados... Vale um esclarecimento: o uso de outros saberes e agires não implica que, sempre e sempre, a decisão será de reconhecimento da prática de racismo ou, noutra exemplo, favorável à efetivação de um direito fundamental ou humano das minorias, já que os saberes e agires são históricos, psicológicos e socialmente construídos. Porém, será mais coerente buscá-los e usá-los do que, por preconceito ou pela ignorância de que se é preconceituoso, simplesmente negar que tenha havido um ato racista, ou rejeitar a efetivação de um direito fundamental de um grupo humano minoritário sob argumento de que não há regulamentação infraconstitucional, embora aquele direito esteja expressamente previsto na Constituição ou dela seja claramente dedutível.

Vistos esses conceitos e definições, e feitas as sugestões, resta examinar como o racismo pode ser manifestado. Temos por evidente que, quando o racismo é expressado de modo agressivo, ninguém rejeita a acusação do ato. Todavia, outras formas sutis, presentes no cotidiano, e mais eficazes de manifestação do racismo, trazem inquietação e uma quase-dúvida na hora de julgar o ato... Quase sempre, essa quase-dúvida funciona para rejeitar a acusação de racismo. Dentre as formas sutis de prática e manutenção do racismo está o humor, o dito humorístico. Posto que seja certo que nem sempre o humor(ista) pode ser acusado de racismo, devemos, entretanto, investigar por que é tão usual, reiterado e recorrente na sociedade brasileira o humor de conteúdo e remetimento racial. É certo que outros ditos humorísticos, com recorte de gênero, étnico e homófobo, também gozam da mesma recorrência no Brasil; em umas regiões mais, em outros menos. Mas fica para outra oportunidade a análise desses outros ditos, ressaltando-se que muito do que aqui se apresenta pode servir de base para exame das situações específicas desses outros ditos.

#### **IV – Características psicológicas do dito humorístico E o subentendido do dizer racista**

Por que fazemos humor? Por que dizemos piadas, contamos pilhérias, gracejos e chistes? Haverá alguma razão subjacente ao riso evidente, para elaborarmos, contarmos e recontarmos os ditos humorísticos?

Neste ponto, baseamos nossa proposição na obra freudiana *Os chistes e sua relação com o inconsciente*<sup>10</sup>. Partindo da análise das técnicas do chiste<sup>11</sup>, Freud examina os

---

<sup>10</sup> FREUD, Sigmund. Os chistes e sua relação com o inconsciente. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição *standard* brasileira. Traduzido do alemão e do inglês sob a direção de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

<sup>11</sup> Conforme o Dicionário Aurélio, chiste é *dito gracioso; facécia, piada, pilhéria, gracejo*. Novo Dicionário Aurélio Eletrônico versão 5.11. Editora Positivo. Assim, embora, na obra referida, Freud faça distinção mais

objetivos do chiste, o mecanismo de prazer e a psicogênese dos chistes, os motivos dos chistes e sua atuação como processo social, concluindo com a análise mais propriamente psicanalítica da relação dos chistes com os sonhos e o inconsciente, e com as diversas formas do cômico.

Sem recordar a fonte, Freud assegura que o homem é um ‘incansável buscador do prazer’<sup>12</sup>. Embora tenha deparado com eventos considerados paradoxais, como o caso do sadismo e do masoquismo, Freud insiste em que o que governa o homem é o princípio do prazer. Assim, o dito humorístico que, v. nota, abrange o chiste, a piada, o gracejo e a pilhéria, nas suas diversas formas de expressão, é usado para dar-nos prazer. O riso nos traz uma sensação de relaxamento físico e mental.

... se insistimos em que **a atividade chistosa não deve ser, afinal, descrita como inútil ou desinteressada, já que tem o propósito inequívoco de suscitar prazer em seus ouvintes**. Duvido que estejamos em condições de empreender qualquer coisa sem ter uma intenção em vista. Se não solicitamos nosso aparato mental no momento de prover uma de nossas satisfações indispensáveis, permitimos-lhe operar na direção do prazer e procuramos derivar prazer de sua própria atividade. [...] **No que concerne ao chiste, entretanto, posso afirmar à base das duas descobertas já feitas, que se trata de uma atividade que visa derivar prazer dos processos mentais, sejam intelectuais ou de outra ordem.**<sup>13</sup> [destacou-se]

Na análise, de passagem, Freud nos remete à tese penal da ação finalista, de Hans Welzel,<sup>14</sup> quando duvida que “estejamos em condições de empreender qualquer coisa sem ter uma intenção em vista.” Não há dito humorístico hostil sem uma finalidade. Falta-nos, muitas vezes, coragem de confessá-la e disposição para investigá-la.

Freud ainda considera a existência de dois tipos conglobantes de chistes: o inocente e o tendencioso, ou hostil. O primeiro encontra sua finalidade em si mesmo, ou seja, o dito humorístico inocente visa apenas fazer rir. É o riso puro e simples como causa e motivo do prazer. Já o segundo, o tendencioso, ou hostil, é uma burla às barreiras, repressões ou inibições mentais que possamos ter. Superando eventual obstáculo mental que tenhamos ou encontremos no pretendido ouvinte, o dito humorístico hostil permite extravasar sentimentos agressivos contra a pessoa ou a coisa que, por qualquer motivo, sabido ou aparentemente não

---

rigorosa entre chiste e gracejo, reconhecemos que se trata de ditos humorísticos que levam ao riso. Então, para os fins do presente trabalho, não fomos aos detalhes anunciados por ele. Interessa-nos considerar algumas causas e finalidades do dito humorístico vinculadas à nossa proposta, tendo em conta a amplitude semântica encontrada no Dicionário Aurélio. Portanto, como meio de simplificação, usaremos o termo dito humorístico, para abranger os diversos sentidos apresentados no Dicionário. Consideraremos também remetidas as diversas formas de expressão desse dito humorístico, como a fala, a escrita, a música, a encenação televisiva, a cinematográfica e/ou teatral.

<sup>12</sup> FREUD, Sigmund. Obra citada, p. 123.

<sup>13</sup> FREUD, Sigmund. Obra citada, p. 96.

<sup>14</sup> WELZEL, Hans. O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

sabido, rejeitamos e não podemos dizê-lo aberta e diretamente. O dito humorístico hostil usa do prazer que produz como forma de subornar o sentido crítico do ouvinte.

O sentido crítico do ouvinte, que seria inibidor da ação ou dito manifestamente agressivo ou violento, resulta de elementos ou fatores internos e externos. O modo como a moral e os costumes, que são externos, opera sobre o ouvinte irá constituir o seu super ego, elemento interno que pode funcionar como repressor ou recalador do próprio ouvinte ou daquele que age agressiva ou violentamente. Além de Freud, relembre-se Marcel Mauss, que atesta que o indivíduo social é o resultado da combinação do corpo [fisiológico], com a alma [psicológico] e com a sociedade [sociológico]. É um todo formado por essas partes.

E, para resumir o percurso que os indivíduos e a humanidade fizeram para reprimir os impulsos hostis, permita-se que seja reproduzido um período textual um pouco mais longo:

Desde nossa infância individual, e, similarmente, desde a infância da civilização humana, os impulsos hostis contra o nosso próximo têm-se sujeitado às mesmas restrições, à mesma progressiva repressão... Não conseguimos ainda ir tão longe a ponto de amar nossos inimigos ou oferecer-lhes a face esquerda depois de esbofetada a direita. Além do mais, todas as regras morais para a restrição do ódio ativo fornecem até hoje a mais nítida evidência de que foram originalmente moldadas para uma pequena sociedade de membros de um clã. Na medida em que pudemos sentir que somos membros de um povo, permitimo-nos desconsiderar a maior parte dessas restrições com relação a estrangeiros. [veja-se o exemplo do que o *povo* ocidental cristão pensa e é encorajado a fazer com o *povo* muçulmano]. Contudo, dentro de nosso próprio círculo, já fizemos alguns avanços no controle dos impulsos hostis. [...] **A hostilidade brutal, proibida por lei, foi substituída pela invectiva verbal;** um melhor conhecimento da interconexão dos impulsos humanos está cada vez nos roubando – através de seu consistente ‘tout comprendre c’est tout pardonner’ – a capacidade de nos zangarmos com quem quer que se intrometa em nosso caminho. Embora, quando crianças, ainda sejamos dotados de uma poderosa disposição herdada para a hostilidade, logo aprendemos por uma civilização pessoal superior, que o uso de uma linguagem abusiva é indigno; e mesmo onde a luta pela luta permaneceu permissível, aumentou extraordinariamente o número de métodos de luta cujo emprego é vedado. Já que somos obrigados a renunciar à expressão da hostilidade pela ação – refreada pela desapaixonada terceira pessoa em cujo interesse deve-se preservar a segurança pessoal – **desenvolvemos**, como no caso da agressividade sexual, **uma nova técnica de invectiva que objetiva o aliciamento dessa terceira pessoa contra nosso inimigo. Tornando nosso inimigo pequeno, inferior, desprezível ou cômico, conseguimos, por linhas transversas, o prazer de vencê-lo – fato que a terceira pessoa, que não despendeu nenhum esforço, testemunha por seu riso.**<sup>15</sup> [o comentário entre colchetes e os destaques são nossos]

---

<sup>15</sup> FREUD, Sigmund. Obra citada, pp. 102/103. Observe-se que o termo *inimigo*, utilizado por Freud, deve ser entendido em sentido amplíssimo, pois, conforme Michel Foucault, os espaços sociais, micro e macro, são-nos espaços de relações de poder. V. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução Roberto Machado. 12ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996. O poder não é uma coisa tangível, mas uma forma de relação social. No cotidiano das relações sociais, disputamos opiniões, espaços, bens e outras tantas coisas. Considerada a necessidade de manutenção de uma determinada ordem de coisas, boa parte dessa disputa é regulada de modo satisfatório. A disputa existe, e, nela, o outro transita, de momento a momento, ora como aliado, ora como adversário, ora, contendor, e, ora, debatedor. Quem já não saiu de um debate com tiradas de humor, para fazer *rir* o expectador e “desarmar” ou “encurrular” o debatedor?

Assim, resta-nos compreender que, seja por meio da escrita, da fala, da música, da performance televisiva, cinematográfica ou teatral, em fim, por meio das diversas formas pelas quais se possa fazer humor, quando hostiliza uma pessoa ou grupo, o dito humorístico **“permite explorar no inimigo algo de ridículo** [obviamente, algo que é considerado ridículo] **que não poderíamos tratar aberta ou conscientemente, devido a obstáculos no caminho; ainda uma vez, o chiste evitará as restrições e abrirá fontes de prazer que se tinham tornado inacessíveis. Ele ademais subornará o ouvinte com sua produção de prazer, fazendo com que ele se alie conosco sem uma investigação mais detida**<sup>16</sup>.

Orientado pelo princípio do prazer, o indivíduo, muitas vezes, libera um índice de sentimentos então considerados extintos ou eficazmente reprimidos. Por conta dos recalcamientos, inibições e repressões mentais, no comum dos casos e na freqüência das vezes, essa liberação não é total, mas num índice capaz de dar prazer. Para contornar aquelas barreiras mentais, em si e no ouvinte, o indivíduo faz uso do dito humorístico.

O dito humorístico tendencioso usa o riso, ou, no dizer de Freud, usa o prazer produzido como forma de subornar o senso crítico do ouvinte.

Porém, duas perguntas deveriam inquietar-nos...

Ora, se o dito humorístico hostil é utilizado como meio de transpor ou de afastar os obstáculos mentais eventualmente presentes no locutor e no ouvinte, quais seriam as fontes desse obstáculo? E por que e como, ainda que presentes, e pela razão de existirem esses obstáculos mentais, o locutor e o ouvinte teriam prazer no dito humorístico hostil?

Noutras palavras, como podemos sentir prazer em hostilizar alguém ou algo, se há em nós essas barreiras mentais?

Ou as barreiras não existem. Ou, existindo, o prazer produzido é tal que, naquele momento, elas são suplantadas, sem se pensar em arrependimentos posteriores. Em termos freudianos, podemos ter três tipos de indivíduos ou situações: um, em que os mecanismos de inibição simplesmente não funcionam ou não existem. É o caso de quem é aberta e declaradamente racista, “Não gosto de negro!... Negro não é gente!... E pronto!” [no Brasil, poucos têm essa coragem, quando se trata de racismo contra a pessoa negra. Contudo, muitos confessam o racismo (etnocentrismo), a rejeição a índios ou a homossexuais]; outro tipo é aquele em que as barreiras existem, mas tem-se certo controle sobre elas, sabendo onde e com quem pode dizer o que pensa. Um exemplo é o caso, em determinadas ocasiões, daquela *velha conversa* de amigos íntimos e fieis, onde é confessado o inconfessável e, às vezes, praticado o

---

<sup>16</sup> FREUD, Sigmund. Obra citada, p. 103. Os negritos e os colchetes são nossos.

impraticável. Finalmente, há a situação corriqueira, do dia-a-dia, em que somos “surpreendidos” por ditos humorísticos racistas, e seguimos o curso do prazer produzido sem nos darmos conta. Nessa última situação, até cremos não sermos ou estarmos sendo racistas, ou hostis.

Numa ou noutra hipótese, a liberação do prazer, causado pela agressão ao outro, é tão satisfatória e pode ser inesperada, que, embora existentes, os mecanismos mentais de inibição não conseguem barrar totalmente o ato, deixando-o vir à tona, embora possa surgir depois o sentimento de arrependimento ou vergonha.

Contudo, persiste a pergunta: de onde provêm as barreiras ou inibições mentais que, quando não se cuida de um efetivo sentimento de estar-se ameaçado, impedem a manifestação expressa, evidente e destemida do racismo, ainda que contornáveis pelos subterfúgios do prazer? Ainda com Freud, mas a partir do comentário de Carlos Estevam<sup>17</sup>, sabemos que as barreiras mentais são resultados da cultura, dos valores, fatos sociais, como a lei jurídica, e outros elementos integrantes da humanização, ou civilização, historicamente condicionados.

Por serem historicamente condicionadas, acontece de um agir social ser, num momento, *naturalmente* aceito, moralmente admissível, inexistindo inibições mentais para aquele agir social, *vg.*, a instituição oficial da escravidão da pessoa negra; o genocídio do indígena; ou a subjugação da mulher. Todavia, na dinâmica das relações sociais e dos conteúdos de sociabilidade e civilidade, aquele agir social de antanho, moralmente aceito, pode tornar-se moralmente inadmissível, ao menos do ponto de vista formal. Mas, seja por que motivo for, quando se encontra numa determinada extensão social, quer dizer, quando alcança considerável número de indivíduos do grupo e, para estes, consiste na forma de agir, pensar e sentir, passando a ter certo grau de coerção, em fim, convertendo-se num fato social<sup>18</sup>, da inadmissibilidade declarada daquele agir, surgem, então, os mecanismos mentais de inibição. Entretanto, essa mudança, num determinado tempo historicamente relevante, não significa a completa abolição ou extinção daquele agir. Exatamente porque não fora completamente *apagado* do imaginário social vigente, tornam-se constantes as manifestações e ressurgimentos daquele agir. Mas, com uma diferença: se antes, quando moralmente aceito, o agir era livre de peias e abertamente declarado, agora, com a mudança, as suas manifestações devem ser disfarçadas, dissimuladas, veladas, em fim, praticadas de modo sutil,

---

<sup>17</sup> ESTEVAM, Carlos. *Freud: vida e obra*. 2ª edição; 22ª reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

<sup>18</sup> JARY, David, e JARY, Julia. *Collins dictionary of sociology*. HarperCollinsPublishers, 1991.

porém, com a mesma eficácia prazerosa de outrora. O dito humorístico hostil, de conteúdo racista, atende a esse fim.

Então, recordemos aquilo que Freud acentuara: o homem é um “incansável buscador do prazer”!; o riso nos causa prazer!; o dito humorístico nos causa riso, logo, dá-nos prazer!; o chiste tendencioso [ou dito humorístico hostil] usa do prazer para subornar o sentido crítico do ouvinte [e em nós mesmos], contornando os inibidores mentais que eventualmente tenhamos!.

Respondida a primeira pergunta, qual seja, de onde surgem as barreiras mentais que, por existirem, forcem-nos a usar subterfúgios para driblá-las, resta considerar a segunda pergunta: por que, apesar das barreiras, sentimos prazer com o dito humorístico hostil, ou, no caso, racista?

Bom!... A resposta a essa segunda pergunta parece dedutível da resposta à primeira. Todavia, é melhor que a explicitemos... Isso, porém, depois da seguinte consideração: o que nos faz ou permite compreender algo, como um enunciado, uma fala, um significante e um significado? Só compreendemos algo, ao nível da linguagem e do intelecto, quando temos os pressupostos categoriais e comunicacionais para isso. É dizer, não compreendemos uma narrativa, uma explicação e, assim também, uma piada, um chiste, um gracejo, uma pilhéria, etc, por mais simples e direto que sejam, quando não detemos aqueles pressupostos. Logo, a compreensão, o entendimento dialogal do dito humorístico racista pressupõe um ouvinte que detenha as categorias suficientes para isso. Locutor e ouvinte, para compreenderem o humor racista, devem comungar de um mesmo pressuposto. É claro que, embora comunguem de um mesmo pressuposto, não significa que irão concordar com o subentendido, pois ainda serão necessários outros pressupostos para isso. Assim, um pressuposto em comum não significa que o locutor induza o prazer no ouvinte.

Depois do processo de compreensão, para que locutor e ouvinte sintam prazer e aliem-se, é necessário que os dois, com os mesmos pressupostos, guardem no seu íntimo a concordância com a idéia. Isso parece óbvio. Contudo, a obviedade não é bastante para o juízo conclusivo de que naquele ato houve racismo do emissor e complacência colaborativa do ouvinte. Por quê? Porque, quando provocado o julgamento, judicial ou social, daquele ato por quem se sentira ofendido na sua dignidade, individual ou de grupo, a sutileza do meio

utilizado possibilitará que o autor do racismo alegue, na defesa, a isenção de responsabilidade, pela falta de intenção de ofender<sup>19</sup>.

Embora sabedor da repulsa moral e jurídica formal do racismo, o que seria gênese dos mecanismos de inibição mental no locutor e no ouvinte, aquele, com o dito humorístico racista, usa o que uma corrente da lingüística chama de subentendido<sup>20</sup>. De acordo com essa corrente, para a comunicação são necessárias três ocorrências: a primeira é o *pressuposto*, já referido acima, que inclui o domínio dos recursos formais da língua e circunstanciais ou fáticos, ou seja, experiências comuns entre locutor e ouvinte. Falando a mesma língua, para que locutor e ouvinte se comuniquem minimamente, é necessário que tenham experimentado, direta ou indiretamente, um fato comum, transmitindo-se essa experiência por diversas formas. A segunda ocorrência é o *posto*, que é exatamente o enunciado emitido na ora da comunicação; e a terceira, é o *subentendido*, que é o sentido atribuído pelo locutor e retirado pelo ouvinte. Um exemplo pode deixar mais compreensível: quando João diz [ou escreve] a Joana – “Foram bons, aqueles dias!” Um *pressuposto* são as normas da língua [portuguesa] em comum; o *posto* é o próprio enunciado [“Foram bons, aqueles dias!”]. No caso, esse *pressuposto* e o *posto* permitem à Joana o entendimento formal da fala. Mas só isso não produz a comunicação, com emissão e compreensão do sentido. Outro *pressuposto*, de ordem fática, é necessário, para dele se extrair o *subentendido*. É necessário que João e Joana tenham compartilhado “aqueles dias”, e que, para cada um, as experiências individuais anteriores permitam considerar bons os referidos dias. Essas experiências anteriores resultam de diversos fatores, que, depois de mediadas por outras experiências, concomitantes a “aqueles dias” e/ou posteriores, induzirão ao *subentendido*. Imagine-se que João seja machista ao extremo, e tenha convivido com Joana, exigindo-lhe, em “aqueles dias”, total sujeição. Joana,

---

<sup>19</sup> Como exemplo, veja-se o que noticiou, em 14.09.2001, o sitio da OAB de São Paulo: Com o título “Mais vítimas de feijoadas”, o colunista da Tribuna do Ceará escreveu: “Já disse e repito: feijoada não é comida para gente civilizada. É resposta para estes malcheirosos músicos baianos que andam por estas terras. Estes, donos de estômago de aço, comem qualquer porcaria e não sentem sequer mal-estar estomacal...” O artigo levou o Ministério Público Estadual a propor ação penal contra o jornalista [Cláudio Cabral] por crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 e na Lei 8.081/90. A pena por “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional” é de dois a cinco anos de reclusão e multa. **Em retratação**, Cláudio Silveira **escreveu em sua coluna que tudo não passou de uma “brincadeira” e “jamais teve a intenção de demonstrar algum pensamento preconceituoso** com relação a pessoas da raça negra ou indígena, bem como com relação a músicosbaianos...”[http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=11220&AnoMes=20019](http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11220&AnoMes=20019) Consultado em 26.06.2008, às 19 horas. [destaques nossos]. Esclareça-se que o jornalista, tempos antes, publicara o pensamento de que “feijoada é comida músico baiano, negros e índios - sub-raças, evidentemente.” que lhe rendera um processo penal... Mais abaixo, traremos novas considerações sobre o caso.

<sup>20</sup> DUCROT, Oswald. O dizer e o dito. Tradução Eduardo Guimarães. São Paulo: Pontes, 1987.

sem se sentir desconstruída como sujeito, porque, então, educada à “beatitude” de ser dona de casa, conforme à tradição familiar, encontrou, depois, (re)significação para essa relação, o que resultou na impossibilidade de mantê-la, pois João permanecia determinado no seu machismo. Então, conforme as experiências vivenciadas, Joana aceitará ou rejeitará o subentendido do enunciado de João. Se se mantivesse com a mesma percepção da relação homem X mulher, e tivesse se separado por qualquer outro motivo, ela, por certo, concordaria com o subentendido de João; porém, depois da (re)significação da condição de mulher, a sua compreensão rejeitará o subentendido pretendido por João, embora saiba exatamente o que ele dissera.

O exemplo acima pode, muito bem e adequadamente, ser remetido a casos diários de ditos humorísticos racistas, ou preconceituosos em maior extensão. Pensemos a respeito do seguinte dito chistoso: “... É negro, mas a alma é branca.”

Vejam qual a função do *subentendido*. Ducrot apresenta o *subentendido* como recurso retórico da comunicação que servirá como meio de livrar o locutor da responsabilidade pelo sentido do dito, atribuindo-a ao ouvinte. Aquele que pratica o racismo por meio do dito humorístico, quando acusado de tal ato, defende-se dizendo que não tinha a intenção de fazê-lo; que o ouvinte foi quem entendeu ou deu sentido racista ao que fora dito. A responsabilidade pelo subentendido é atribuída ao ouvinte. Ora, mas o locutor queria, direta ou indiretamente, aquele subentendido, pois, lembre-se Freud, aquele sentimento ainda era íntimo do locutor.

Referindo-se a um sentido desejado pelo locutor e à transferência da responsabilidade pelo *subentendido* ao ouvinte, Ducrot antecipa o seguinte:

Ora, chega-se a um resultado análogo, por um caminho totalmente diferente, mediante o subentendido. Disse que **o subentendido é construído como resposta à pergunta “Por que ele falou desse modo?”**. Em outras palavras, o locutor apresenta sua fala como um enigma que o destinatário deve resolver. O sentido, que é sempre, para mim, um retrato da enunciação, é então um retrato cuja responsabilidade o locutor deixa ao destinatário, processo quase explícito na expressão “Eu não o obrigo a dizer” (o locutor parece aceitar, sem lhes dar origem, os subentendidos decifrados pelo destinatário). Perguntar-me-ão como é possível aceitar a interpretação do outro, a imagem que ele constrói do ato de enunciação, sem assumir a sua responsabilidade – o que é necessário para que possa falar de sentido subentendido. Tudo o que posso dizer é que a linguagem oferece exemplos freqüentes dessa atitude, certamente muito hipócrita... **É esse processo que ilustra o**



**subentendido: para dizer alguma coisa, faz-se o outro dizer o que se disse.**<sup>21</sup>

[sem destaques no original]

Não é difícil a compreensão do *subentendido* em um dito humorístico racista. Não é difícil reconhecer a responsabilidade do locutor por esse dito. Em função das inibições mentais decorrentes das repressões sociais formais, difícil é reconhecermos que, material e cotidianamente, lidamos com pessoas [e instituições] racistas que driblam aquelas inibições, delas e nossas, por meio dos chistes, piadas, músicas, gracejos, pilhérias, anedotas e charges, em fim, por meio dos ditos humorísticos tendenciosos carregados de subentendidos. Subentendidos com os quais concordamos e, por isso, sentimos prazer... Prazer usado para subornar o sentido crítico do ouvinte.

As nossas experiências sociais passadas ainda repercutem nas experiências sociais presentes. Estas, embora diante de eventuais mecanismos de inibições mentais, ainda encontram os subterfúgios do prazer como meios de escape.

Por outro lado, quando o racismo é manifestado de modo sério, com palavras ou atos firmes e seguros, não hesitamos no reconhecimento do crime, ao menos em tese. Entretanto, acontece que, no momento de o pretense criminoso<sup>22</sup> prestar contas pelo ato, surgem os argumentos de defesa, em regra, alegando falta de intenção de ofender. A intenção de ofender, ou o dolo, somente é conhecido seguramente quando confessado sem vacilo. Quando não é esse o caso, de encontrarmos um réu seguro das suas convicções, a ponto de confessá-las com destemor, o dolo somente será deduzido, ou induzido, das circunstâncias anteriores e concomitantes ao fato. Sem que ele confesse ou sem que as circunstâncias nos convençam, como saberemos o que se passou na mente do autor do ato ou fato racista? Sem o auxílio de outros saberes e agires, como estaremos seguros de que não agimos em aliança com ele? Os que estão na lida diária com as questões jurídica sabem e percebem que, em alguns casos, que o julgador ora privilegia aspectos formais, em nome de uma pretendida garantia penal, ora relega a um segundo plano tais aspectos, sob argumento de efetivar a justiça. Por que isso acontece? Quais são os pressupostos, postos e subentendidos do julgador para que ele

---

<sup>21</sup> DUCROT, Oswald. Obra citada, pp. 42/43.

<sup>22</sup> No momento presente, no Brasil, o racismo é considerado crime inafiançável e imprescritível [CF/88, art. 5º, XLII; Lei n. 7.716/89; e CP, art. 140, § 3º], além de, programaticamente, ser rejeitado no âmbito internacional: v. Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, de 1965, assinada pelo Brasil, em 07 de março de 1966, e ratificada, sem reservas, em 27 de março de 1968, e promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 08 de dezembro de 1969, que define o racismo como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.”

faça isso? Como estarão agindo os seus mecanismos mentais de inibição diante da produção de um prazer que lhe relaxam o sentido crítico?

## V – Como se processa a idéia de racismo no Judiciário brasileiro

No Brasil, sob o ponto de vista normativo formal, o racismo é rejeitado pela Constituição Federal de 1988, arts. 4º, VIII, e 5º, XLII; sua prática é punida pela Lei n. 7.716/1989 e pelo Código Penal, art. 140, § 3º. No Congresso Nacional tramita o projeto de lei do Estatuto da Igualdade Racial que, na Câmara dos Deputados, recebeu o n. 3198/2000. No âmbito internacional, dentre outras, encontramos a já referida Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, de 1965.

Na história do Brasil, com obras clássicas, como *Casa-grande & senzala*, de Gilberto Freyre, saímos de um racismo confessado, brutal e justificador da escravidão da pessoa negra, para uma suposta relação de aceitação plena, democrática e de reconhecimento da dignidade da pessoa humana negra [índia, homossexual, mulher ou deficiente físico ou mental]. Em nós, por diversos motivos, inclusive, por interesses de uma elite branca dominante, ficou registrado o “afeto”, a “intimidade da fala” [“Vem, minha neguinha!”] como se fosse a contraposição e a negação da agressão e da violência da chibata e do estupro na senzala, e da espoliação do trabalho. Dizemos que não aceitamos o racismo, mas as pesquisas de opinião revelam mais do que índices ou estatísticas de exclusão da pessoa negra. Elas revelam o *Brasil de fato*, mostrando contradições do tipo apontado por Lília Moritz Schwarcz,<sup>23</sup> onde, em pesquisa da Universidade de São Paulo, em 1988, centenário da abolição oficial da escravidão, 97% (noventa e sete por cento) dos entrevistados afirmaram não ter preconceito, mas 98% (noventa e oito por cento) disseram conhecer alguém que é racista. O aparente paradoxo desse resultado é que, reconhecemos o racismo no outro, não em nós. E, sem o “Freud explica!”, continuaremos agindo assim, pois não confessaremos algo tão vil e moralmente reprovável. Não é?!

E como o Judiciário brasileiro julga os casos de prática do racismo?

Antes de tudo, ressaltamos que apenas analisamos, por amostragem, a jurisdição penal. Sabemos que, principalmente na primeira instância, há julgamentos bem acertados com os fins constitucionais de rejeição a todas as formas de preconceito e discriminação,

---

<sup>23</sup> SCHWARCZ, Lília Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. (Folha Explica). p. 77.

especialmente a racial. Contudo, ainda são casos isolados, pois, na maioria, em detrimento dos fins materiais de justiça, ainda são privilegiados e considerados aspectos formais, que entendemos decorrentes do reducionismo perspectivo do direito.

Em função do garantismo liberal-penal, a imputação e a sanção de um crime dependem da tipificação e da cominação em lei formal. A lei geral e a especial dos crimes de racismo<sup>24</sup> condicionam a existência do delito à configuração e constatação do dolo. Como referimos, o dolo só se constata em situações em que o autor do delito confessa a sua intenção sem vacilo, ou quando as circunstâncias anteriores e concomitantes ao fato permitem a dedução ou indução. Na segunda situação, além de uma prova extreme de dúvida, ainda existe a condicionante subjetiva que é o entendimento [ou, como se diz, a interpretação] do julgador.

Assim, pelas amostragens, porque é altamente significativo, iniciemos com o caso do *Habeas corpus* n. 82.424/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2003, que resultou no livro *Crime de racismo e anti-semitismo: um julgamento histórico do STF*<sup>25</sup>. Quem examinar o caso, verá que é freqüente a adjetivação do termo *racismo* por todos os ministros. Essa adjetivação é, quase à unanimidade, grave, pesada, negativa, e sempre com termos sérios. Do que disseram e como adjetivaram o racismo, é razoável defender que só existe racismo se o ato for praticado de modo sério, tendo o autor revelado abertamente a clara intenção de ofender, de ultrajar a dignidade da pessoa ou do grupo contra quem dirige o ato. Pelo que se deduz dos votos, se o ato for praticado em tom jocoso, não será racismo.

Saiamos do STF... Vejamos uma notícia sobre o caso “Cláudio Cabral”, julgado pelo Judiciário cearense, pelos anos 90, cujo recurso especial, interposto pelo Ministério Público estadual, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça... Sobre a evidente materialidade do pensamento externado e publicado no Jornal Tribuna do Ceará prevaleceu a imperatividade da forma [*aplicação da Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*].

Mas, qual é o caso e como foi noticiado?

O jornalista Cláudio Cabral, então colunista do jornal Tribuna do Ceará, fizera publicar o seguinte comentário: “Feijoada é comida de músico baiano, negros e índios – sub-raças evidentemente.” Denunciado, foi absolvido na primeira e na segunda instância, sob

---

<sup>24</sup> Fazemos a distinção entre lei geral e lei especial dos crimes de racismo, considerando geral a Lei n. 7.716/89, que tipifica condutas de ordem geral que estariam, segundo alguns, diretamente relacionadas com a previsão constitucional [inciso XLII, art. 5º], enquanto que o Código Penal, art. 140, § 3º, é especial, pois descreve uma forma específica de racismo.

<sup>25</sup> Crime de racismo e anti-semitismo: um julgamento histórico do STF: habeas corpus nº 82.424/RS. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

fundamento de que não fora provado o dolo, ou “a vontade livre e consciente” de ofender. No sítio<sup>26</sup> da Ordem dos Advogados de São Paulo consta o seguinte:

**Jornalista é absolvido do crime de racismo**

**Fonte:** STJ - Processo: RESP 273067  
**14/09/2001**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou a absolvição do jornalista Cláudio Silveira Cabral Ferreira, de Fortaleza (CE), do crime de racismo. Em sua coluna, publicada no jornal Tribuna do Ceará no dia 11 de abril de 1997, ele escreveu: “...feijoada é comida de músico baiano, negros e índios – sub-raças evidentemente”. O Tribunal de Justiça do Ceará inocentou o jornalista por julgar não ter havido comprovação de dolo, ou seja, da “vontade livre e consciente” de praticar o crime. **Segundo o TJ, seria necessária a “comprovação inequívoca do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), que exige a descrição detalhada da conduta de forma a revelar a vontade deliberada de ofender”.**

Em recurso ao STJ, o Ministério Público Estadual contestou a absolvição, porém não obteve êxito. Para verificar a existência desse “elemento subjetivo” seria necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, afirmou o relator, ministro Fernando Gonçalves. **Se o Tribunal de Justiça julgou não haver comprovação de dolo, “qualquer afirmação em sentido contrário conduzirá à análise de questões relacionadas com fatos e as provas”,** explicou. [sem destaques no original]

Numa breve análise do caso, pergunta-se: do tom pilhérico da publicação, como se provaria a intenção de ofender, ou seja, o dolo, sem que destemidamente o jornalista o confessasse? Quais seriam as circunstâncias necessárias e suficientes para convencer o julgador de que do íntimo daquele locutor [autor do fato] era liberado um sentimento hostil, que, por não poder ser manifestado de modo mais claro, aberto e direto, abrigou-se no recurso da produção de prazer no ouvinte-leitor? Sem a efetiva confissão, pelo réu, ou sem a compreensão, pelo julgador, de que a hostilidade manifestada pode ser dissimulada por meios, à primeira e ligeira vista, desintencionais ou involuntários, como se reconheceria o dolo?

Eis um dos problemas presentes nos julgamentos penais de casos de racismo. Muitas vezes, sem se dar conta, o julgador colabora e se alia com o autor do fato. Relembre-se, na manifestação comunicacional, principalmente humorística, do racismo, locutor e ouvinte são pessoas orientadas pela busca do prazer [Freud] e comungam de um mesmo *pressuposto* fático [Ducrot]. O autor do fato ou ato ocupa o lugar do locutor-escritor-ator-apresentador enquanto que o lugar do ouvinte-leitor-telespectador-expectador-público é ocupado por um terceiro ou, também, pelo julgador. Um *pressuposto* fático comum, embora aparentemente remoto, são a instituição e a história da escravidão da pessoa negra no Brasil,

---

<sup>26</sup>[http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=11220&AnoMes=20019](http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11220&AnoMes=20019), consultado em 26.06.2008, às 19 horas.

com todos os fundamentos “racionais” presentes nas “teorias científicas”, nos livros de História e nos contos populares, para justificação daquele fato... Vozes do passado ainda ecoam no presente. Tenhamos sempre isso em mente, pois

O cronista que narra os acontecimentos, sem distinguir entre os grandes e os pequenos, leva em conta a verdade de que nada do que um dia aconteceu pode ser considerado perdido para a história.<sup>27</sup>

Mas, não foi o bastante... Absolvido e certo de que o meio pilhérico é seguro, e

Com o título “Mais vítimas de feijoadas”, o **colunista da Tribuna do Ceará escreveu: “Já disse e repito: feijoada não é comida para gente civilizada. É resposta para estes malcheirosos músicos baianos que andam por estas terras. Estes, donos de estômago de aço, comem qualquer porcaria e não sentem sequer mal-estar estomacal...”**<sup>28</sup> [destacamos]

Então, depois de idas e vindas, houve uma retração do jornalista:

Em retratação, Cláudio Silveira escreveu em sua coluna que tudo não passou de uma “**brincadeira**” e “jamais teve a intenção de demonstrar algum pensamento preconceituoso com relação a pessoas da raça negra ou indígena, bem como com relação a músicos baianos...”<sup>29</sup>. [destacamos]

Porém, lembrando o que dissemos acima, essa retração só confirma o entendimento freudiano de que, quando não podemos expressar diretamente um sentimento hostil ou agressivo, o humor, como meio de produção de prazer, é um bom recurso para transpor os inibidores mentais, nossos e do ouvinte, e trazê-lo como aliado.

Para finalizar a análise do presente caso, vejamos como a notícia fora encerrada:

Apesar de considerar de “tremendo mau gosto” a afirmação do “descurado escriba”, o juiz Francisco Pedrosa Teixeira, da 19ª Vara Criminal, **absolveu o réu por entender que o preconceito racial consiste em não aceitar a convivência com outra raça, o que não é o caso**<sup>30</sup>. [destacamos]

Já consideramos esse argumento, quando do caso julgado pelo STF. Então, reiteramos: é erro considerar que só se pratica racismo por meio de atos ou fatos sérios e graves. O que deve ficar claro é que, diante dos mecanismos de inibição internos e externos, individuais e coletivos, morais e legais, e não se encontrando numa situação de suposta agressão, ameaça ou ultraje vindo daquele contra quem se pretende ofender, o sujeito que manifesta e pratica publicamente o seu racismo usa de meios sutis para tanto. Dentre esses meios está o dito humorístico, nas suas diversas formas de manifestação e de veiculação.

---

<sup>27</sup> BENJAMIN, Walter. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. Tradução Sérgio Paulo Rouanet. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Obras escolhidas, v. 1). p. 223.

<sup>28</sup> <sup>28</sup> <sup>29</sup> [http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=11220&AnoMes=20019](http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11220&AnoMes=20019), consultado em 26.06.2008, às 19 horas.

Sabemos, porém, que há indivíduos em que, sozinhos ou em grupos, aqueles inibidores não têm efeito, é o exemplo dos *skinheads*, que, exatamente, pela falta ou ineficácia dos inibidores, agem de modo violento.

E deve ser observado, também, que, da manifestação aberta e diretamente agressiva e “impulsiva” do racismo, nas situações em que o autor do racismo se diz agredido, ameaçado ou ultrajado por quem sofrerá o racismo, quando não é o caso da falta de testemunha, para provar o dolo, a defesa freqüente é de que não se tem ódio, raiva ou qualquer outro sentimento hostil contra o grupo a que pertence aquela vítima do racismo, não se quis generalizar e o ato fora dominado pela emoção.

Consideremos, agora, o comentário encontrado em <http://georgemlima.blogspot.com>,<sup>31</sup> referindo-se ao julgamento do Tiririca, acusado de crime de racismo, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro...:

Em um de seus momentos mais criativos, o poeta e compositor Tiririca brindou a humanidade com a seguinte canção:

[segue, no blog, a letra da música<sup>32</sup>, depois vem o comentário]

A beleza poética da letra é tão inspiradora quanto a melodia da música. Vale conferir. Logicamente, Tiririca não pretendia ganhar nenhum “Grammy” por essa canção. **Sua intenção era tão somente fazer humor.** Aliás, ele chegou a afirmar que a música foi feita em “homenagem” à sua esposa. Mas não foi isso que algumas entidades entenderam. Para alguns, a música representaria um desrespeito à mulher negra e, por isso, deveria ser proibida. O caso foi parar na Justiça. **No âmbito penal, Tiririca foi inocentado da acusação de racismo, a meu ver corretamente, já que o intuito da música era fazer humor.** Na esfera cível, porém, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que julgou o caso em grau de apelação, condenou a Sony Music a pagar uma indenização de trezentos mil reais.

Comentário particular: **para ser sincero, acho que o TJRJ exagerou um pouco.** Acho que aqui caberia os mesmos argumentos da sentença do Mandarin, no caso Diogo Mainardi. Ou seja, **entre tolerar pequenas ofensas e limitar a liberdade de expressão, é preferível a tolerância em nome da liberdade.** [os negritos são nossos]

Ressalvadas as ironias que podem, talvez, ser subentendidas dos comentários acima, seja no caso concreto julgado pelo STF, seja no comentário do Magistrado Federal, ressaltando-se que este tem reconhecidos estudos do tema relativo aos direitos fundamentais, o que se pretende destacar é a ainda presente e predominante, mas equívoca, idéia de que o crime de racismo só se configura quando o ato é dolosa e inequivocamente sério. Se houver gracejo, piada, chiste, pilhéria, em síntese, dito humorístico, o caso será de atipicidade da

<sup>31</sup> Consultado em 26 de junho de 2008, às 13 horas.

<sup>32</sup> Eis a letra da música: **Veja os cabelos dela:** Alô, gente, aqui quem fala é o Tiririca/Eu também estou na onda do Axé Music/Quero ver os meus colegas dançando/Veja, veja, veja os cabelos dela!/Parece bombril de arear panela/Quando ela passa, me chama atenção/Mas seus cabelos não têm jeito, não/A sua catinga quase me desmaiou/Olha, eu não agüento o seu grande fedor/Veja, veja os cabelos dela!/Parece bombril de arear panela/Eu já mandei ela se lavar/Mas ela teimou e não quis me escutar/Essa nega fede!/Fede de lascar/Bicha fedorenta, fede mais que um gambá/Veja, veja, veja os cabelos dela/Como é que é?/A galera toda aí/Com as mãozinhas pra cima/Veja, veja, os cabelos dela/Bonito, bonito!Aí, morena, você, garotona/Veja, veja, veja os cabelos dela.

conduta, pois ausente o dolo, a intenção de ofender. Entretanto, vimos, com Freud, que o dito humorístico hostil usa do prazer produzido para contornar as inibições mentais e cativar o ouvinte. Isso demonstra o engano dos entendimentos ainda reinantes.

O que faz com que esses entendimentos estejam presentes e predominantes no Judiciário brasileiro? Se se aceitar o reducionismo do direito como uma das causas, ou seja, que esses entendimentos decorrem da simplificação da realidade feita por meio das categorias e dos conceitos jurídicos, será dado o primeiro passo. Contudo, deve seguir-se um segundo passo: compreender e reconhecer que, para manifestar certos sentimentos, desejos e intenções hostis, podemos usar de subterfúgios diversos. Quanto mais inimagináveis ou sutis forem esses subterfúgios, mais livres estaremos de censuras e reprimendas sociais e/ou jurídicas, quando quisermos hostilizar uma pessoa ou grupo.

Daí, o terceiro passo é inevitável: reconhecer que, diante da simplificação da realidade feita pelo direito, um julgamento adequado e coerente com o discurso constitucional pressupõe e requer o uso de outros saberes e agires. Por exemplo, sem auxílio da Antropologia, como se poderá compreender de modo constitucionalmente adequado o tema indígena [CF/88, arts. 231<sup>33</sup> e 232] ou quilombola [CF/88, art. 216, § 5º, e ADCT, art. 68<sup>34</sup>]?

Parece óbvio o reconhecimento do que aqui se diz. Contudo, uma obviedade que não é percebida é o fato de esse reconhecimento só ser confessado quando ele não interfere, perceptível ou imperceptivelmente, naquilo que cremos acreditar. Ou seja, no caso dos ditos humorísticos racistas, o Judiciário, baseado numa sociedade dividida em classes e em raças [do ponto de vista político], é organizado de modo a contemplar os interesses da classe e da raça dominantes, embora o juiz, com toda boa-fé e sinceridade d'alma, não o perceba ou não o compreenda. É o que já denominamos de lugar-sujeito do julgador, determinado ou condicionado pelas relações de poder vigentes. Assim, crendo em algo, mas não sabendo que cremos e/ou por qual motivo cremos, rejeitamos uma provocação crítica e não conseguimos perspectivar de modo diferente o fato social “natural”. “Naturalizado” o fato social, não há razão de mudá-lo ou de admitir que mudará.

Ainda na seara penal, convém abordar, mesmo que de passagem, a sutileza com que o legislador mitigou o repúdio formalmente constitucional ao racismo. Tudo sem que se

---

<sup>33</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

<sup>34</sup> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

saiba de maior crítica da doutrina e da jurisprudência. O inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 tem o seguinte teor:

**a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.**

Primeiro, viera a Lei n. 7.716/89 com o objetivo de regulamentar o preceito constitucional acima. Inicialmente, todos os tipos descreviam práticas impeditivas ou restritivas do exercício de direitos à obtenção de bens ou serviços ou à ocupação de espaços públicos. Em 1997, a Lei n. 9.459, acrescentou o art. 20 [*Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*] com incisos e parágrafos. Ao mesmo tempo, essa Lei acrescentou, também, o § 3º ao art. 140 do Código Penal [*Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro. § 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem*]. Depois veio a Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso –, acrescentando modificação pertinente ao Estatuto.

Vejamos, então!... A Constituição criminalizara e determinara que se punisse a prática do racismo, negando ao seu autor benefícios como a prescrição e a fiança. A Constituição não distinguira essa ou aquela forma ou modo de praticar o racismo. É certo que deixara à lei a minudencia da descrição da conduta e da pena cominada. Mas, não se infere da Constituição que o legislador tivesse a liberdade de distinguir o que é racismo e o que é injúria racial. Feita a distinção, ainda que sem permissão constitucional clara, o efeito é a mitigação da reprimenda constitucionalmente determinada, pois, ainda que se entenda que a injúria racial [CP, art. 140, § 3º], por ser um tipo de racismo, seja também imprescritível, por definição legal [CP, art. 145], ela é crime de ação de iniciativa privada. Então, decorrido o prazo de 6 (seis) meses, sucumbe o direito de queixa pela decadência [CP, art. 103]. Mesmo que não prescreva [CF/88, art. 5º, XLII], decai. O que a Constituição Federal de 1988 materializou e determinou como forma específica de repúdio ao crime de prática do racismo, ou seja, a imprescritibilidade e a inafiançabilidade, foi consideravelmente mitigado pelo legislador, ao incluir o § 3º no art. 140 do CP, que sujeita a ação penal, de iniciativa privada, ao interstício temporal decadencial. Como pode, o que não prescreve, decai?

Mais um caso vai ao Judiciário, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, processo n. 20070020024112, e a 2ª Turma distingue a injúria racial do racismo. Consta da decisão que a injúria racial do CP protege a honra subjetiva, enquanto que o crime de racismo, da Lei 7.716/89, tutela o sentimento da coletividade. No caso, entendeu-se que não houvera ofensa à



coletividade, sim ataque verbal dirigido exclusivamente ao ofendido. Registrou-se mais: na injúria, o conteúdo racial é o meio intensificador da ofensa.

"Há dolo no sentido de humilhar e ofender a pessoa, valendo-se de material preconceituoso. O preconceito é instrumento para a injúria". Por outro lado, **o crime de preconceito da lei especial** também humilha e ofende a honra subjetiva, mas **"a injúria funciona como crime meio para outro crime: o de fomentar a diferença e a superioridade pretensamente advindas de fatores como raça, credo, nacionalidade e etnia"**, concluíram.

Como se trata de ação penal privada, o processo depende da queixa do ofendido para tramitar. O prazo para oferecimento de queixa é decadencial - isto é, não se interrompe, nem se suspende - de seis meses, contados da data do crime. A maioria dos Desembargadores concedeu a ordem para determinar o arquivamento da ação penal porque não houve oferecimento de queixa dentro desse prazo legal.<sup>35</sup> [destacamos]

Diante de tudo, é interessante confrontar a conclusão do comentário feito sobre o "caso Tiririca" ["entre tolerar pequenas ofensas e limitar a liberdade de expressão, é preferível a tolerância em nome da liberdade"] e a distinção feita pela 2ª Turma do TJDF [injúria racial difere do crime de racismo] com o que asseverara o Min. Celso de Mello, do STF, quando antecipou o voto no *habeas corpus* noticiado:

**Se é certo, como proclama a milenar sabedoria judaica, que aquele que salva uma vida, salva toda a Humanidade, não é menos exato afirmar, Senhor Presidente, que aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando movido para razões de fundo racista, também atinge – e atinge profundamente – a dignidade de todos e de cada um de nós**<sup>36</sup>. [negritos no original]

## VI - Conclusão

O dito humorístico, seja inocente ou hostil, é um meio de produzir prazer no ser humano. Embora orientado pela busca do prazer, porque tem de viver em sociedade, o ser humano deve adequar as formas de gozo do prazer às normas de civilidade vigentes. Por vezes, essas normas o reprimem, introjetando-lhe mecanismos mentais de inibição das suas inclinações hostis, que também são fontes de prazer. Para não se ver socialmente punido e nem com intenso sentimento de culpa, por conta de um ato hostil, o sujeito usa de recursos para burlar os meios de inibição em si e no outro. O prazer produzido pelo dito humorístico é um desses recursos. O que nos resta, então, é reconhecer a existência dessas inclinações e sentimentos hostis e o uso das burlas para manifestá-los e, assim, considerar a possibilidade de aplicação das sanções morais e/ou jurídicas.

<sup>35</sup>Processo n. 20070020024112, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. V. sítio [www.tjdf.gov.br](http://www.tjdf.gov.br). Consultado em 05 de maio de 2008, às 21 horas.

<sup>36</sup>Crime de racismo e anti-semitismo: um julgamento histórico do STF: *habeas corpus* nº 82.424/RS. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 61.

No caso das sanções jurídicas, instrumentalizadas pelo direito, deve ser observado que as categorias e conceitos jurídicos, como em qualquer ciência, são simplificadores da realidade, tornando perceptíveis os pontos de *indecidibilidade*, caso se queira explicar a realidade apenas com uso dessas categorias e conceitos jurídicos. A insistência nessa tentativa levará a que se faça prevalecerem os aspectos formais, ou jurídicos, em prejuízo dos aspectos materiais, ou de justiça. É necessário, então, que o operador do direito abandone o seu lugar-sujeito inicial, fazendo uso de outros saberes e agires, para superar os determinantes ou condicionantes resultantes das relações sociais de poder.

O dito humorístico racista é uma forma de driblar os inibidores mentais sociais e individuais que, formalmente, rejeitam a prática do racismo. Além do aspecto psicológico do dito humorístico, há de considerar-se o aspecto comunicacional, pois a comunicação, entre locutor e ouvinte, depende de três ocorrências comuns aos interlocutores, o *pressuposto*, o *posto* e o *subentendido*. Presentes o *pressuposto* e o *posto* da comunicação, resta considerar o *subentendido*, recurso retórico que permite ao locutor atribuir ao ouvinte a responsabilidade pelo sentido do enunciado. O lugar do locutor-autor-ator-apresentador é ocupado por quem pratica o racismo, o lugar do ouvinte-leitor-telespectador-expectador-público é ocupado por terceiro, em relação a quem sofre o racismo, mas pode ser ocupado também pelo julgador. Assim, os subterfúgios psicológicos e lingüísticos agem conjuntamente, para que o autor do dito humorístico racista cativa a simpatia do ouvinte, pelo prazer que lhe oferta, e sinta-se seguro para manifestar a intenção de hostilizar a pessoa ou grupo que submete ao ato racista.

De seu lado, o Judiciário brasileiro, quando julga práticas de racismo, condicionado que está pelos eventos históricos e por sua inserção numa sociedade dividida em classes e raças [do ponto de vista político], tende a considerar como prática de racismo apenas o ato sério, grave e [quase que] evidente, desconsiderando as demais formas sutis de manifestação. Tendo em alta conta os meios tradicionais de conceituação, exame e prova do dolo, privilegia os aspectos formais em detrimento das evidências materiais. Maximiza os efeitos jurídicos e minimiza os fins de justiça. Com isso, os argumentos de defesa do tipo “Só quis fazer humor!”, “Tudo não passou de brincadeira.”, “Não tenho nada contra negros. Minha secretária é negra, e gosto muito dela.”, em regra, são considerados mais seguros do que os relatos da vítima que não, além da fala, da escrita, da charge, da música, em fim do dito humorístico, não teve outras provas para demonstrar o que se passou na mente do autor do racismo. O julgador, tornando-se (cons)ciente de que inicia o julgamento a partir de um lugar-sujeito previamente condicionado, deve superar o reducionismo do direito e os pontos de *indecidibilidade*, para compreender os diversos meios sutis de manifestação e prática do

racismo para redirecionar o resultado do julgamento para viabilizar a máxima efetivação das normas constitucionais.

## VII – Referências bibliográficas

Filosofia, sociologia e antropologia

APPIAH, Kwame Anthony. *Na casa de meu pai: a África na filosofia da cultura*. Tradução Vera Ribeiro. Revisão de tradução Fernando Rosa Ribeiro. 1ª edição; 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Edição Jerome Kohn. Revisão técnica Bethânia Assy e André Duarte. Tradução Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Tradução Sérgio Paulo Rouanet. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Obras escolhidas, v. 1).

BERGER, Peter L. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Tradução Floriano de Souza Fernandes. 26ª edição. Petrópolis: Vozes, 1996.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Coleção Clássicos.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 13ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Organização e tradução Roberto Machado. 12ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996.

GILROY, Paul. *O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência*. Tradução Cid Knipel Moreira. 1ª edição. São Paulo: Edições 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução Eliane Lisboa. 3ª edição. Porto Alegre: Sulina, 2007.

SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e representação*. Tradução M. F. Sá Correia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. *O que é etnocentrismo*. 5ª edição. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

WIEVIORKA, Michel. O racismo, uma introdução. Tradução Fany Kon. São Paulo. Perspectiva, 2007. Coleção Debates. p. 9.

#### Psicanálise e linguística

DUCROT, Oswald. O dizer e o dito. Tradução Eduardo Guimarães. São Paulo: Pontes, 1987.

ESTEVAM, Carlos. *Freud: vida e obra*. 2ª edição; 22ª reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

FREUD, Sigmund. *Cinco lições de psicanálise: contribuição à psicologia do amor*. Tradução Durval Marcondes et. al. Rio de Janeiro: Imago Ed. 2003.

\_\_\_\_\_. *Os chistes e sua relação com o inconsciente*. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição *standard* brasileira. Traduzido do alemão e do inglês sob a direção de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

#### História e atualidades

BENEDITO, Mouzar. *Luiz Gama: o libertador de escravos e sua mãe libertária, Luíza Mahin*. 1ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *O racismo na história do Brasil: mito e realidade*. Coleção História em Movimento. 8ª edição; 5ª reimpressão. São Paulo: Editora Ática, 2002.

FIABANI, Aldemir. *Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)*. 1ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. (Folha Explica).

*O Banco Mundial e a terra: ofensiva e resistência na América Latina, África e Ásia*. Organização Mônica Dias Martins. São Paulo: Viramundo, 2004.

*História da educação do negro e outras histórias*. Organização Jeruse Romão. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005 (Coleção Educação para todos).

*Racismo ambiental: I seminário brasileiro sobre racismo ambiental*. Organização Selene Herculano e Tânia Pacheco. Rio de Janeiro: Projeto Brasil sustentável e democrático: FASE, 2006.

#### Indicação legislativa

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;

Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – ONU, 1965. Assinada pelo Brasil em 07.03.1966, ratificada em 27.03.1968 (sem reservas), e promulgada pelo Decreto 65.810, de 08.12.1969. Entrou em vigor internacional em 04.01.1969.

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. ONU, 1979. Ratificada pelo Brasil em 01.02.1984. Promulgada pelo Decreto 4.377, de 13.09.2002.

Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989; Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, Lei 11.340, de 22 de setembro de 2006

Código Penal Brasileiro.